



PROCESSO N.º	:	195.847/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/MT
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 037/2001
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
AUDITOR	:	MARCELO TAKAO TANAKA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	3
3. ANÁLISE TÉCNICA	4
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	5



1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 037/2011, celebrado entre aquele órgão estadual e o município de Confresa/MT, gestão do Sr. Iron Marques Pereira, no valor de R\$ 46.310,00 (quarenta e seis mil e trezentos e dez reais).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A conveniente recebeu o recurso no montante de R\$ 26.202,00 (vinte e seis mil e duzentos e dois reais), por meio das seguintes Notas de Ordem Bancária constante dos autos:

NOB Nº	DATA	VALOR - R\$
216012161507	04/11/2002	13.840,00
216011025820	18/10/2001	3.476,00
216011025820	18/10/2001	8.886,00
TOTAL		26.202,00

3. Após a instrução dos autos, a equipe técnica (Doc. nº 318412/2017) posicionou-se pelo reconhecimento da incidência do instituto da prescrição quinquenal, devido ao fato da Tomada de Contas Especial ter sido instaurada a mais de 5 anos da data que o proponente deveria ter prestado as contas.

4. De acordo com o regimento, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo reconhecimento da prescrição do direito de aplicar multa, assim como o de exigir prestação de contas por meio da tomada de contas especial, decretação da revelia do ex-prefeito e julgamento das contas tomadas como ilíquidas.

5. Salientou o Relator que a matéria acerca da eventual incidência de prescrição nas Tomadas de Contas Especial encontrava-se em discussão nesta Corte de Contas por meio do processo de Consulta nº 12.068-5/2017.

6. Desta forma, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), o Conselheiro Interino decidiu sobrestar os autos até o julgamento do processo de Consulta nº 12.068-5/2017.



3. ANÁLISE TÉCNICA

7. Nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolveram por meio da Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP, respondendo ao consulente que:

1) na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCEMT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos; **2)** o marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; **3)** a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; **4)** ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência; **5)** a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata; e, **6)** a prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

8. Verifica-se que, por maioria, resolveu-se que para a pretensão punitiva nos processos de controle externo, o prazo prescricional é de 10 anos (art. 205 do Código Civil) nos casos de ausência de legislação específica, bem como na ausência de lei nacional que discipline os processos de controle externo.

9. Desta forma, tendo em vista que passaram mais de 10 anos desde o vencimento do prazo para prestação de contas (29/08/2004, conforme fl. 32 do documento digital nº 148844/2015) e também desde a primeira notificação para que o conveniado prestasse contas (realizada em 09/07/2004, vide ofício contido à fl. 51 do documento digital nº 148844/2015) até que se instaurasse a tomada de contas especial em questão, no dia 18/03/2015 (publicação da Portaria nº 042/2015/GBSES de instauração e designação da comissão processante às fls. 04/05 do documento digital nº 148844/2015), entende-se que houve a prescrição quanto à pretensão punitiva de aplicar multas ou outras sanções.



10. De acordo como a Resolução Normativa nº 24/2014-TP_TCEMT fica dispensada a instauração de tomada de contas especial nos casos em que o período da data provável de ocorrência do dano até a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente ultrapasse os 10 anos:

Resolução Normativa nº 24/2014-TP:

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;

II- o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário

11. Portanto, entende-se que que houve a prescrição quanto à pretensão punitiva, de aplicar multas ou outras sanções, assim como ao direito de se exigir a prestação de contas por meio de tomada de contas especial, antes que a fase interna fosse iniciada.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, **sugere-se ao relator:**

a) o reconhecimento da prescrição do direito quanto à pretensão punitiva de aplicação de multas e outras sanções, assim como ao direito de se exigir a prestação de contas por meio de tomada de contas especial;

b) o encaminhamento de cópia dos autos para conhecimento da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para avaliação da pertinência de ação de cobrança administrativa do ex-prefeito de Confresa, Sr. Iron Marques Pereira, tendo em vista que ainda existem recursos pendentes de prestação de contas e o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário;



c) o posterior arquivamento dos autos.

Secretaria de Controle Externo de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente,
em Cuiabá/MT, 18 de março de 2019.

(Assinatura digital)¹

MARCELO TAKAO TANAKA

Auditor Público Externo e

Supervisor de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código BD8FQ.